PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-01/2016

Regulamenta o uso do Sistema Selo Digital no âmbito dos Cartórios de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

O Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, Corregedor-Geral da Justiça e o Desembargador EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ, Corregedor das Comarcas do Interior, conjuntamente, no uso das atribuições legais e,

CONSIDERANDO que compete a estas Corregedorias orientar e disciplinar os serviços prestados nas serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, na forma do §1º do artigo 236 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Normas do Estado da Bahia, estabelece no Art.784 e §§ a Ordem dos Serviços no âmbito dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

CONSIDERANDO que o Código de Normas do Estado da Bahia, estabelece no Art.864 o Processo de Registro e o lançamento do registro informatizado e as Disposições Gerais no âmbito dos Cartórios de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que o Decreto Judiciário Nº 1.113/2013, no seu Art. 6º, Parágrafo Único, determina obrigatoriamente o acesso ao selo de autenticidade digital via WebService para os cartórios que possuam sistemas informatizados;

CONSIDERANDO que deve ser permanente a busca pela veracidade, celeridade e eficiência nos serviços oferecidos pelos cartórios extrajudiciais;

RESOLVEM:

Art. 1º – Determinar que os Cartórios de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos, Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, com delegatários ou Servidor Substituto de todo o Estado, que possuam acesso à Rede mundial de Computadores através da Internet, implantem o Sistema Selo Digital e adotem o uso do selo de autenticidade digital, nas seguintes situações:

CARTÓRIOS DELEGATÁRIOS

- 1. Os Cartórios de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos, Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, que se encontra em poder dos delegatários, inclusive os designados, deverão selar os atos diretamente no Sistema Selo Digital, ou quando possuírem sistema informatizado, somente por meio de webservice.
- 1.1) Excetuam-se de uso do selo digital os atos de autenticação de fotocópia, reconhecimento de firma e confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura, os quais terão obrigatoriamente a

utilização do selo de autenticidade autoadesivo azul para autenticação de fotocópia e vermelho para reconhecimento de firma e confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura.

- 1.2) O selo de autenticidade digital, gerado no Sistema Selo Digital, poderá ser impresso diretamente em etiqueta autoadesiva, estabelecida no Art. 34 e §§ do Decreto Judiciário Nº 1.113/2013, com os dados do selo na parte inferior da etiqueta, conforme Anexo I.
- 1.3) Na impossibilidade de aquisição da etiqueta constante no item anterior, deverá o Cartório expedir Certidão da prática do ato, selando digitalmente, como prova do ato praticado, disponibilizando o referido documento no Portal de DAJE Eletrônico para consulta pública, conforme Anexo II.

CARTÓRIOS COM SERVIDOR SUBSTITUTO

- 2. Os Cartórios de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos, Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, que se encontra com servidor substituto, e que tenham o Sistema Selo Digital implantado, deverão selar os atos diretamente no Sistema Selo Digital, ou quando possuírem sistema informatizado, somente por meio de webservice.
- 2.1) Excetuam-se de uso do selo digital os atos de autenticação de fotocópia, reconhecimento de firma e confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura, os quais terão obrigatoriamente a utilização do selo de autenticidade autoadesivo azul para autenticação de fotocópia e vermelho para reconhecimento de firma e confecção e guarda do primeiro cartão de assinatura.
- 2.2) O selo de autenticidade digital, gerado no Sistema Selo Digital, poderá ser impresso diretamente em etiqueta autoadesiva, estabelecida no Art. 34 e §§ do Decreto Judiciário Nº 1.113/2013, com os dados do selo na parte inferior da etiqueta, conforme Anexo I.
- 2.3) Na impossibilidade de aquisição da etiqueta constante no item anterior, deverá o Cartório expedir Certidão de Ato Registrado, selando digitalmente, como prova do ato praticado, disponibilizando o referido documento no Portal de DAJE Eletrônico para consulta pública, conforme Anexo II.
- 3. Os Cartórios de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protestos, Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, que se encontra com servidor substituto, e que ainda não tenham o Sistema Selo Digital implantado, por falta de acesso à Internet, deverão selar todos os atos através do selo de autenticidade autoadesivo, fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de acordo com os Decretos Judiciários Nºs 1.113/2013 e 1.102/2015.
- **Art. 2º** Os atos a serem selados são os constantes nos Decretos Judiciários Nº 395, 398 e 442, de 21 de março de 2012, 23 de março de 2012 e 04 de abril de 2012, respectivamente.
- **Art. 3º** Os selos autoadesivos em poder dos cartórios que estejam com o Sistema Selo Digital implantado ou que possuam sistema informatizado deverão ser cadastrados no Sistema Selo Digital e devolvidos através de Oficio para o setor competente no prazo máximo de (7) sete dias, sob pena de aplicação do constante no Art. 2º, e §§, do Código de Normas da Bahia.
- **Art. 4º** Alterar o Art. 1º, da Instrução Normativa Conjunta Nº 003/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º Fixar o valor unitário, como limite para a cobrança de despesas com deslocamento, visando ao cumprimento de atos da competência dos Cartórios de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, bem como dos Tabelionatos de Protestos de Títulos do Estado da Bahia, equivalente ao valor do Ato de Notificação feito por Oficial de Justiça, cujo código na Tabela de Custas corresponda a 41017."
- **Art. 5º** Acrescentar aos demais artigos da Instrução Normativa Conjunta Nº 003/2012, no que couber, os Cartórios de Registros de Imóveis do Estado da Bahia.
- **Art.** 6° Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente a Portaria Conjunta N° 005/2012 CGJ/CCI. Salvador, 19 de janeiro de 2016.

JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS Corregedor Geral da Justiça

EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ Corregedor das Comarcas do Interior

ANEXO I



Etiqueta – Art. 34 e §§, Decreto 1.113/2013

ANEXO II

CERTIDÃO DE ATO REGISTRADO

Registro de Imóveis do Xº Oficio de Xxxxxxxxxxxx Comarca de Salvador/BA

CERTIFICO e dou fé, que o presente título, foi Prenotado/Protocolado em ____/___, sob Nº: 999999.

Natureza do Ato:

REGISTRO DE COMPRA E VENDA

Ato Nº 9 - R-9/99999, Matrícula Nº 99999, Livro Nº 9, DAJE Nº: 9999.999.999999

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Ato Nº 9 - R-9/99999, Matrícula Nº 99999, Livro Nº 9, DAJE Nº: 9999.999.999999

DAJEs N°s: 9999.999.999999 e 9999.999.999999 - Valor Total R\$ 2.041,18

Emolumentos R\$ 994,11; Tx. Fiscalização R\$ 715,69; FECOM R\$ 304,87; Defensoria Pública R\$ 26,51

Salvador/BA., 01 de Janeiro de 2016.

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
9999.AA999999-9
ZZZZZ99999

Xxxxxxxxxxxx Zzzzzzzzzz – Oficial

Selo de Autenticidade

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
9999.AA999999-9
zzzzzy99999
www.tjba.jus.br/autenticidade